

PROJETO DE LEI N.º 760-A, DE 2019
(Do Sr. Bacelar)

Dá nova redação aos dispositivos da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990 que dispõe sobre importações de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JORGE SOLLA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de facilitar a importação de materiais e bens destinados à realização de pesquisas científicas e tecnológicas no Brasil. Para isso, sugere a criação de um cadastro nacional de cientistas, pesquisadores e entidades sem fins lucrativos ativas na execução de programas de pesquisa, os quais terão tratamento diferenciado no desembaraço aduaneiro dos bens e materiais importados necessários à realização das suas pesquisas.

O tratamento diferenciado envolve a liberação do material importado de forma automática e livre de taxas da Receita Federal e da Anvisa, sendo necessário tão somente a assinatura de “termo de liberação”. O pesquisador ficará responsável pelos danos à saúde ou ambiente decorrentes de alteração da finalidade declarada para o ingresso do material.

Em sua justificção, o autor destaca que a matéria é uma reapresentação de proposta arquivada que havia sido apresentada anteriormente pelo Deputado João Fernando Coutinho. As razões originais para a iniciativa, que continuam atuais, envolvem os entraves para a pesquisa e o desenvolvimento no Brasil. A ciência estaria sendo atrapalhada pela burocracia que consome tempo e dinheiro, já escasso, das pesquisas em andamento. Segundo o autor, os insumos utilizados nas pesquisas chegam a custar três vezes o valor pago por pesquisadores americanos e europeus. As reclamações da maioria dos pesquisadores brasileiros envolvem a perda de material na alfândega, a necessidade de mudança de rumos na pesquisa devido às dificuldades para importação de reagentes e o longo tempo de espera para a chegada dos insumos.

A matéria, que tramita sobe o regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II do RICD) e foi distribuída para a Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); para a

Comissão de Ciência Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) (mérito e art. 54 do RICD); e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram recebidas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei que tem o objetivo de reduzir os obstáculos enfrentados pelos pesquisadores brasileiros na importação de insumos e outros materiais necessários para o desenvolvimento de suas pesquisas, considerado um dos entraves para o aumento de competitividade do Brasil no setor de pesquisa, desenvolvimento e inovação. Essa matéria foi inicialmente apresentada a esta Casa Legislativa no ano de 2012, pelo então Deputado Romário, e tramitou como PL nº 4.411, de 2012. Saliente-se que a proposta chegou a ser apreciada por esta CSSF, com acolhimento do Voto apresentado pela ilustre Deputada Mara Gabrilli, tendo sido aprovado um substitutivo por ela sugerido.

Infelizmente, a proposta não teve sua apreciação concluída nas demais comissões. Ao final da legislatura a matéria foi arquivada (art. 105 RICD) e o autor foi eleito para o Senado Federal, o que impossibilitou o pedido de desarquivamento da matéria.

Em face desse óbice, o Deputado João Fernando Coutinho reapresentou a proposta, no ano de 2015, que passou a tramitar como PL nº 297, de 2015. Novamente, esta CSSF acolheu o mérito da proposta em Voto conduzido pelo Deputado Eduardo Barbosa. O Relator acolheu, ainda, o substitutivo da Comissão, elaborado pela Relatora anterior, a Deputada Mara Gabrilli. Naquela ocasião, o Relator destacou que o substitutivo havia sido fruto de conversas e observações de pesquisadores brasileiros e de uma audiência pública, realizada na Câmara Municipal de São Paulo, em 2012, onde diferentes pesquisadores da USP, CNPq e FAPESP debateram profundamente a questão. Ressalte-se que estiveram presentes na referida audiência a Deputada Mara Gabrilli e o Deputado Mandetta, à época Presidente desta CSSF e agora Ministro da Saúde.

O PL nº 297/2015 também foi acolhido pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Esse colegiado aprovou uma subemenda com alterações direcionadas ao aprimoramento do texto, em especial para sua compatibilização com o Novo Código de Ciência e Tecnologia, resultante da aprovação da Lei nº 13.243, de 2016. Essa lei, que alterou a Lei nº 8.010/90, objeto do presente PL, foi fruto de anos de discussão no Congresso em parceria com o universo acadêmico e entidades ligadas à pesquisa.

A proposta ainda deveria ser apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para ser encaminhada para a revisão do Senado Federal. Porém, a legislatura chegou ao fim mais uma vez sem que a apreciação tivesse sido concluída, o que gerou o arquivamento da matéria. O autor não foi eleito para a Câmara na atual legislatura, o que impediu seu desarquivamento.

Novamente, a matéria foi reapresentada na forma do presente Projeto de Lei, sob iniciativa do Deputado Bacelar. Cabe a esta CSSF, mais uma vez, se pronunciar sobre seu mérito para o direito à saúde e para o sistema de saúde nacional.

Conforme bem destacado pelos autores da proposta e pelos Relatores que tiveram a oportunidade de emitir pareceres sobre seu mérito, a matéria possui alta relevância para País, pois busca facilitar a importação de bens e materiais necessários à pesquisa científica e tecnológica. A ideia principal da iniciativa é a de eliminar um dos entraves enfrentados por pesquisadores e instituições de pesquisa para que o Brasil tenha maior competitividade na produção de conhecimento e de inovações em todas as áreas do conhecimento. Sabemos que sem pesquisa científica de qualidade não há inovação e, sem inovação, um país não se torna competitivo.

Dentre as reclamações feitas pelos pesquisadores, uma das mais frequentes refere-se a dificuldades na importação de insumos, como reagentes e equipamentos necessários à condução dos ensaios. O longo tempo demandado para desembaraçar os materiais importados na alfândega brasileira atrapalha bastante o desenrolar da pesquisa. Não raro, os materiais e bens estragam ou sua chegada em tempo não oportuno inviabiliza a continuidade de pesquisas, o que significa imensos prejuízos, reinício do trabalho e até o cancelamento do estudo.

Esta situação não pode continuar. Enquanto aqui são necessários trinta dias, com alguns casos que demoram até três meses, para o desembaraço, em outras partes do mundo a entrega é feita em até vinte e quatro horas. Certamente a demora provoca perda de competitividade do pesquisador nacional; evasão de cérebros, que saem em busca de melhores condições de pesquisa; atrasos e desistências em pesquisas onerosas e difíceis; perda de oportunidades para pacientes brasileiros que poderiam participar de pesquisas clínicas; e, atraso tecnológico para o País, entre outras consequências.

Entendo que este Projeto de Lei pode significar uma contribuição para a resolução deste tipo de problema que o Brasil enfrenta para fomentar aqui a pesquisa e o desenvolvimento de inovações que possam nos colocar em um lugar, no cenário mundial, mais condizente com nossas possibilidades e necessidades.

Após todas as discussões e debates que foram promovidos nesta Casa, com as alterações promovidas pela CSSF e pela CCTCI, nos respectivos substitutivos, considero que a melhor posição a ser adotada seja pela aprovação da matéria na forma do último substitutivo aprovado na CCTCI, tendo em vista a compatibilização feita entre o texto da proposta e a Lei nº 13.243, de 11 janeiro de 2016. Considero que, com essa providência, a matéria pode ter uma tramitação mais célere, em face da melhor juridicidade do texto perante a ordem jurídica em vigor.

O acolhimento da sugestão reconhece, assim, o seu mérito para a melhoria do ambiente das pesquisas científicas e tecnológicas no Brasil, o que inclui a área da saúde, para as doenças graves, raras, crônicas, degenerativas e negligenciadas. O Brasil possui grande número de pesquisadores, altamente competentes e engajados na busca de melhorias para todos. A burocracia estatal muitas vezes atrapalha o bom andamento dos estudos. Contudo, o Legislativo tem essa excelente oportunidade em apreciação para tentar remover alguns dos principais obstáculos ao desenvolvimento da ciência.

Por todo o exposto e tendo em vista a relevância da matéria, nos manifestamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 760, de 2019, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2019.

Deputado JORGE SOLLA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 760, DE 2019

Altera a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, para facilitar a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, para inserir dispositivos destinados a facilitar a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....

§ 3º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq – manterá atualizado cadastro nacional dos credenciados de que trata o § 2º, para fins de aplicação do disposto neste artigo.

§ 4º As importações de que trata este artigo, pelos credenciados de que trata o § 2º, terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e livres de taxas de qualquer natureza, independentemente do valor declarado.

§ 5º Para fins do disposto no §4º, adotar-se-ão os procedimentos de importação mais simplificados e céleres possíveis, inclusive no âmbito da Receita Federal do Brasil, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA/Vigiagro), do Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação (MCTIC), do Ministério da Defesa (MD), do Departamento de Polícia Federal e de quaisquer outros órgãos competentes, na forma da regulamentação.

§ 6º Empresa prestadora de serviço de transporte de cargas deverá observar inscrição no cadastro, de que trata o §3º, para a liberação imediata, determinada no § 4º, dos bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, independentemente de seu valor, na forma da regulamentação.

§ 7º O pesquisador cadastrado nos termos do § 3º deste artigo poderá ingressar no país portando bens destinados à pesquisa científica e tecnológica como bagagem acompanhada, devendo, no desembarque, apresentar documentação que ateste a destinação dos bens importados, na forma da regulamentação.

§ 8º O desembaraço aduaneiro de importação de bens de que trata o caput será processado por meio de assinatura de termo de liberação, com exceção dos casos previstos nos §§ 6º e 7º.

§ 9º Para fins de regularização da importação dos bens de que trata o § 4º deste artigo, o envio de qualquer documentação exigida em legislação específica será efetuado perante os órgãos competentes pelos credenciados de que trata o § 2º, após a liberação da importação, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da liberação dos bens, conforme regulamento.

§ 10. Somente em caso de suspeita fundamentada e de indícios consistentes de irregularidade, poderá ser aplicado procedimento de inspeção física e documental dos insumos de que trata este artigo, que deverão considerar as características especiais da carga, incluindo necessidades de conservação e de armazenamento, prazo de validade e requisitos de rastreabilidade.

§ 11. O credenciado de que trata o § 2º, no âmbito de suas ações e atribuições, terá responsabilidade pelos danos à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente decorrentes de alteração da finalidade declarada para o ingresso do material, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penais cabíveis. (AC)". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2019.

Deputado JORGE SOLLA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 760/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Solla.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis e Misael Varella - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Flordelis, Geovania de Sá, Jorge Solla, Juscelino Filho, Leandre, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marco Bertaiolli, Marília Arraes, Miguel Lombardi, Milton Vieira, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Diego Garcia, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Lauriete, Marcio Alvino, Pastor Gildenemyr, Pr. Marco Feliciano e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI nº 760, DE 2019

Altera a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, para facilitar a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, para inserir dispositivos destinados a facilitar a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....

§ 3º O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq – manterá atualizado cadastro nacional dos credenciados de que trata o § 2º, para fins de aplicação do disposto neste artigo.

§ 4º As importações de que trata este artigo, pelos credenciados de que trata o § 2º, terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e livres de taxas de qualquer natureza, independentemente do valor declarado.

§ 5º Para fins do disposto no §4º, adotar-se-ão os procedimentos de importação mais simplificados e céleres possíveis, inclusive no âmbito da Receita Federal do Brasil, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais Renováveis (Ibama), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA/Vigiagro), do Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicação (MCTIC), do Ministério da Defesa (MD), do Departamento de Polícia Federal e de quaisquer outros órgãos competentes, na forma da regulamentação.

§ 6º Empresa prestadora de serviço de transporte de cargas deverá observar inscrição no cadastro, de que trata o §3º, para a liberação imediata, determinada no § 4º, dos bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, independentemente de seu valor, na forma da regulamentação.

§ 7º O pesquisador cadastrado nos termos do § 3º deste artigo poderá ingressar no país portando bens destinados à pesquisa científica e tecnológica como bagagem acompanhada, devendo, no desembarque, apresentar documentação que ateste a destinação dos bens importados, na forma da regulamentação.

§ 8º O desembaraço aduaneiro de importação de bens de que trata o caput será processado por meio de assinatura de termo de liberação, com exceção dos casos previstos nos §§ 6º e 7º.

§ 9º Para fins de regularização da importação dos bens de que trata o § 4º deste artigo, o envio de qualquer documentação exigida em legislação específica será efetuado perante os órgãos competentes pelos credenciados de que trata o § 2º, após a liberação da importação, em um prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da liberação dos bens, conforme regulamento.

§ 10. Somente em caso de suspeita fundamentada e de indícios consistentes de irregularidade, poderá ser aplicado procedimento de inspeção física e documental dos insumos de que trata este artigo, que deverão considerar as características especiais da carga, incluindo necessidades de conservação e de armazenamento, prazo de validade e requisitos de rastreabilidade.

§ 11. O credenciado de que trata o § 2º, no âmbito de suas ações e atribuições, terá responsabilidade pelos danos à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente decorrentes de alteração da finalidade declarada para o ingresso do material, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penais cabíveis. (AC)". (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente